



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 5/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005488/2022-63
INTERESSADO: MARILSA MIRANDA DE SOUZA
ASSUNTO: Progressão Funcional Docente. Universidade Federal de Rondônia.

Digite aqui o texto do item da ementa...

Senhora Presidenta do CONSAD,

Senhoras Conselheiras,

Senhores Conselheiros:

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre as progressões funcionais de professores da Universidade Federal de Rondônia, mais especificamente em razão de decisão exarada pela Pró-Reitoria Administração (PRAD) com base na Nota Técnica nº 2556/2018-MP, pela qual ela, a PRAD, emitiu Ofício Circular de 24 de junho de 2019 determinando a revisão de ofício das progressões funcionais por avaliação de desempenho.

O processo se originou no Requerimento 0961007, apresentado pela ADUNIR - Associação dos Docentes da UNIR, Seção Sindical, na qual formulou consulta à CLN/CONSAD acerca dos seguintes problemas: 1) Os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia podem solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício, de acordo com as Resoluções internas vigentes?, e 2) Nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), mantém-se o efeito acadêmico ou esse efeito passa a acompanhar o efeito financeiro?

Importante frisar, neste sentido, que a consulta formulada se centra exclusivamente na possibilidade de aplicação das Resoluções internas da UNIR, e não uma interpretação da legislação federal.

Pelo Ato Decisório 9 1031816, a CLN/CONSAD acolheu, *in totum*, o r. Parecer 1004482, formulado pela Profa Dra Gilmar Yoshihara Franco, no qual ela apresentou as seguintes conclusões: em resposta ao questionamento 1, firmou o entendimento de que "1. os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia **PODEM SIM** solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas e em mais de um interstício, levando em conta as Resoluções nº 116/2013/CONSAD e 117/2013/CONSAD, bem como com base na Lei nº 12.772/2012, que não trazem quaisquer impedimentos a pedidos atrasados e em mais de um interstício, sendo suficiente comprovar a implementação dos dois requisitos"; com relação ao seguinte questionamento, respondeu que "2. nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), DEVEM

SER MANTIDOS o efeito acadêmico (interstício), sendo que tanto as resoluções da UNIR quanto a legislação federal em vigor não trazem quaisquer elementos sobre tal matéria que vem sendo adotada pela PRAD e trazendo transtornos à carreira dos servidores docentes desta IFES".

O ponto nodal do Parecer 1004482 é a enfática defesa da autonomia da Universidade para a aplicação de suas Resoluções. Cito: "...deve-se levar em conta a autonomia da Universidade garantida pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os Conselhos Superiores são os entes normatizadores e garantidores da autônoma das IFES, e é nesse sentido que se deve respeito, tanto pela Administração Superior, quanto por toda a comunidade universitária às normas internas estabelecidas pelos Conselhos Superiores, não cabendo uma interpretação anômala a diretrizes já estabelecidas e que vinha sendo cumprida há anos".

Pela Declaração CLN 1031822, a Presidenta do CONSAD vetou o Ato Decisório 9 1031816, arguindo, como motivo fundamental, que "... o posicionamento da CLN não pode ser aplicado devido à sua falta de amparo legal, bem como a grande possibilidade de responsabilização dos gestores pela atuação nos moldes propostos. Além disso, é apontado que a câmara carece de competência para tratar de matéria afeta aos servidores civis do poder executivo, sendo esta prerrogativa exclusiva do SIPEC".

Ademais, há expressa manifestação em sentido contrário ao entendimento formulado no Ato Decisório 9 1031816 por parte da Procuradoria Jurídica da UNIR no Parecer 0985438, da Diretoria de Administração de Pessoal no Despacho 0985439 e Controladoria Geral da União no Ofício 3784/2022 1042357, que corroboram o que consignado na Nota Técnica 2556/2018 0985430 e no Ofício Circular n. 53/2018 0985431.

Em face de referida decisão, foi interposto recurso pela ADUNIR no qual reitera os fundamentos da consulta formulada à CLN, bem como defende a validade do Ato Decisório 9 1031816, requerendo, deste Conselho, a derrubada do veto exercido pela Presidência.

Pelo Despacho 1091473, este Conselheiro foi nomeado relator do recurso, sendo que, por meio do Despacho 1093033, baixou em diligência o processo para colher a manifestação da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), em consonância com o que dispõe o artigo 26, 1º da Lei 12.772/2012.

No Parecer 1098793, a CPPD apresentou as seguintes considerações:

1 Crítica a forma pela qual foi tomada a decisão pela Administração Superior sobre as progressões, em particular, a ausência de diálogo, a aplicação retroativa da norma com relação às progressões que já haviam sido concedidas, embora em desconformidade com a Lei;

2 Fez uma análise da legislação aplicável às progressões funcionais, em particular a distinção entre efeito financeiro e efeito acadêmico - "Efeito acadêmico e efeito financeiro são diferenciados na UNIR para que não houvesse perda do direito ao interstício por atrasos nos processos, tanto por parte da administração como dos próprios docentes. Ao solicitar progressões acumuladas o docente teria o efeito financeiro com base apenas no último nível alcançado e na data da publicação da portaria, mas o chamado efeito acadêmico era balizador quanto à data de entrada na instituição e as progressões concedidas a cada dois anos. Ou seja, evitava que o docente tivesse perdas de tempo na carreira" -, e requisitos legais para a concessão da progressão - interstício de 24 meses e avaliação de desempenho.

3 Expôs a controvérsia entre a Nota Técnica nº 2556/2018-MP e o entendimento jurisprudencial de diversas Cortes Federais, conforme Carta do ANDES 1042360.

4 Por fim, trouxe à colação a IN SGP/SEDGG/ME Nº 62, de 29 de agosto de 2022, a qual, em "... nenhum momento cita situação que se encaixe no caso em tela dos docentes da UNIR. Ou seja, não há na IN situação de interrupção pelo atraso em dar entrada no pedido de progressão. O que se promove na UNIR pode ser entendido como interrupção da progressão sem haver qualquer suporte na

lei, em notas técnicas, pareceres, Instruções normativas, etc. O que sustenta a ação é portaria circular feita pela administração da UNIR".

Ao final, conclui com opinião pelo acolhimento do recurso.

Referido parecer foi aprovado pelo CPPD em reunião extraordinária, conforme Ata 1103423.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No entender desse parecerista, a análise do problema tratado no presente processo deve se centrar na causa de pedir mediata formulada pela ADUNIR, como seja, a possibilidade de aplicação das Resoluções internas da Universidade Federal de Rondônia sobre progressões funcionais, todas promulgadas no ano de 2013 - Resoluções 116/2013/CONSAD e 117/2-13/CONSAD -, apesar de existir incompatibilidade entre as mesmas e a Lei 13.325/2016 e as interpretações advindas do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) por meio da Nota Técnica nº 2556/2018-MP.

Como dito, o ponto nodal do r. parecer emitido pela CLN/CONSAD se centrou nesse tópico, bem como na reafirmação da "... autonomia da Universidade garantida pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os Conselhos Superiores são os entes normatizadores e garantidores da autonomia das IFES, e é nesse sentido que se deve respeito, tanto pela Administração Superior, quanto por toda a comunidade universitária às normas internas estabelecidas pelos Conselhos Superiores, não cabendo uma interpretação anômala a diretrizes já estabelecidas e que vinha sendo cumprida há anos".

Assim, a análise será cindida em três itens: a) a natureza jurídica das resoluções da Universidade, b) a relação que elas guardam em termos de validade-legitimidade com a legislação federal e c) a possibilidade de aplicação autônoma, ou mesmo antinômica em relação à Lei Federal e seus regulamentos.

Tópico A: Da Natureza Jurídica das Resoluções Universitárias

O conceito jurídico de legalidade administrativa estriba-se sobre a sua indispensável vinculação imediata à Lei, entendendo-se este termo como expressão sinônima de norma jurídica, na qual se inclui, por obviedade, a Constituição da República, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e os demais atos legislativos infraconstitucionais, nomeadamente, as diversas espécies normativas de que cuida o artigo 59 da CRFB/88, os regulamentos e demais normas administrativas.

Disso, pois, decorre o conceito de Administração Pública, que segundo a clássica definição de Seabra Fagundes é "...aplicar a lei de ofício" (FAGUNDES, Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5. ed. Forense, 1979, p. 4). Por obviedade que o conceito de aplicação da lei de ofício não envolve uma atividade mecânica e automática, mas um complexo processo decisório que toda autoridade pública (deve) desenvolver para alcançar a satisfação do interesse público, quanto mais porque não se fala em Direito Administrativo de legalidade em sentido estrito, vigente somente no âmbito do Direito Penal, mas de legalidade, uma vez que juízos de conveniência e oportunidade também comparecem como razões de decidir.

Ademais, também coparticipa do conceito de legalidade os chamados atos administrativos de natureza legislativa - e por isso mesmo denominados de atos normativos infralegais -, que tem sua fonte nos decretos regulamentares de competência do Chefe do Executivo,

ex vi do artigo 84, IV da CRFB/88.

O que caracteriza o poder regulamentar é a sua natureza acessória e funcional em relação à lei, uma vez que o seu exercício não implica na legitimidade para a criação de direitos, deveres e/ou obrigações para o administrado. Ensinava Hely Lopes Meirelles que a função regulamentar é exclusivamente a de “[...] explicar a lei para sua correta execução [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 119). Já para Bandeira de Mello, “...os regulamentos executivos [...] desenvolvem os textos legais para efeito tão somente de sua aplicação, atendendo às peculiaridades locais ou de seu tempo, às possibilidades de sua execução e às circunstâncias de sua atuação. Seus preceitos constituem regras técnicas de boa execução da lei” (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípio gerais de Direito Administrativo, v. 1, Malheiros, 2010, p. 368)

Em razão disso é que Pontes de Miranda asseverava que “[...] o poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alteram as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada [...]” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a EC n. 01 de 1969, tomo III, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 316).

Portanto, se pode afirmar que as Resoluções Universitárias são, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II e IX c/c artigo 2º, II do Decreto 10.139/2019: "ato inferior a decreto com conteúdo normativo", caracterizado por ser editado por colegiados, como é o caso dos Conselhos Superiores da UNIR, estando submetidas às leis, regulamentos e atos administrativos de conteúdo normativo editados pelo Poder Executivo Federal, em particular o SIPEC, haja vista a competência a ele atribuída pelo Decreto 67.326/1970, que em seu artigo 6º assim prescreve: "Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal".

Tópico B - A relação de validade-legitimidade entre as resoluções e a Lei

Quando se afirmou no tópico acima que o conceito de legalidade deve ser entendido como sinônimo de norma jurídica, faz-se indispensável aclarar que esta expressão também é compreendida como sinônimo de ordenamento jurídico. Essa expressão, conforme evidencia Norberto Bobbio em seu Teoria do Ordenamento Jurídico, seguindo *pari passu* a teoria kelseniana, faz-se pela compreensão de três conceitos associados:

a) pluralidade de normas, isto é, o fato de que um ordenamento jurídico não é composto por uma única norma, mas por uma diversidade delas, chegando-se à apoplexia contemporânea daquilo que se tem denominado de manicômio legislativo (numa derivação metonímica do conceito de manicômio tributário de Alfredo Augusto Becker);

b) coerência, vale dizer, a inexistência de antinomias reais, mas aparentes, entre as normas, e que são solvidas pelos critérios da hierarquia - norma superior derroga norma inferior no que elas forem incompatíveis -, da cronologia - norma posterior derroga norma anterior no que elas forem incompatíveis -, e da especialidade - norma especial derroga norma geral no que elas forem incompatíveis -, e

c) unidade, entendendo-se esse atributo pela busca de coerência e integridade na aplicação sistêmica das normas jurídicas de conformidade com os princípios fundamentais do próprio ordenamento jurídico. A expressão sistêmica implica na compreensão de que "não se interpreta a norma jurídica em fatias", mas em sua complexa e irreduzível relação normativa em caráter sintático e semântico.

Impende frisar o princípio da coerência que, num primeiro momento, é mantido pelos

princípios do escalonamento e da hierarquia normativas. A ideia de escalonamento implica na compreensão do ordenamento jurídico como um sistema dinâmico de normas superiores e inferiores. Isto significa que aquela pluralidade de normas é dinamicamente distribuída a partir de uma relação vertical entre normas superiores (Constituição e Tratados Internacionais de Direitos Humanos) e normas inferiores (todas as demais espécies normativas, infraconstitucionais e infralegais), do que se segue o princípio da hierarquia normativa, na medida em que as normas inferiores somente serão válidas e legítimas se, e desde que, compatíveis com as normas superiores. Não havendo conformidade, as normas inferiores são nulas, vale dizer, não produzem efeitos jurídicos legítimos.

Os diversos graus de hierarquia pode ser assim compreendidos: a) constitucionalidade: exigência de conformidade de todas as demais normas com a Constituição, dotada, portanto, de autoridade normativa absoluta; b) convencionalidade: exigência de conformidade de todas as demais normas e atos do poder públicos aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; c) legalidade: exigência de conformidade dos atos regulamentares (decretos e demais atos administrativos normativos) com a legislação) e d) infralegalidade, que é a exigência de conformidade dos atos administrativos com o decreto.

Desse último nível hierárquico decorre o fato de os atos administrativos normativos, por terem natureza infralegal, somente serem válidos se não forem incompatíveis com a lei que regulamentam ou com o próprio regulamento.

Já na perspectiva cronológica, a relação entre atos administrativos normativos e as leis e decretos que regulamentam atrai um fenômeno próprio do direito público que é o da perda do fundamento de validade do ato administrativo normativo e sua conseqüente extinção, pois o regulamento passa a carecer de eficácia quando a lei que regulamenta é derogada.

Para Marcelo Caetano, pelo fato de os regulamentos serem dependentes das leis, sempre que elas forem revogadas ou alteradas, os regulamentos perdem, automaticamente, sua vigência naquilo que não forem compatíveis com a nova regra (Marcelo Caetano. Princípios fundamentais de Direito Administrativo, Forense, 1977, p. 103).

Diz-se, assim, que ocorre o decaimento ou a caducidade do regulamento sempre que a lei regulamentada é integral ou parcialmente derogada. Assim, se integral, o decaimento também o será; se parcial, o decaimento atingirá as disposições regulamentares que foram revogadas, mantendo-se vigentes as que não tiverem sido revogadas.

Tópico C - Sobre a possibilidade de aplicação autônoma das Resoluções

As funções político-jurídicas atribuídas constitucionalmente ao poderes da República são expressões daquilo que se denomina de soberania, vale dizer, o princípio fundamental que assegura ao Estado, enquanto sujeito de Direito Internacional independente, se autoconstituir, autogovernar, autolegislar e deliberar livremente sobre seu sistema político e modelo de desenvolvimento econômico-social, sem que esteja submetido a qualquer outro centro normativo, isto é, outros Estados. Logo, essas funções soberanas são atribuídas a órgãos distintos - a conhecida tripartição de poderes entre legislativo, executivo e judiciário - para que, evitando-se a concentração de poder, disso decorra o abuso de poder.

Conseqüentemente, é princípio comezinho em Direito Público que soberano é o Estado; os órgãos do Estado, do mais elevado ao de piso, gozam de autonomia, vale dizer, autoridade e legitimidade para, no exercício legítimo de suas funções e competências, aplicar a lei de ofício. Em decorrência desse princípio, pode-se afirmar que competente é o órgão que recebeu parcela do poder estatal para decidir e aplicar a lei, e não aquele que, apesar da lei, assim o queira.

Assim, salvo hipóteses excepcionalmente previstas no próprio texto constitucional, o

qual prevê a legitimidade para a emissão de decretos autônomos em situações limitadíssimas - extinguir cargos e funções públicas vagas ou para organizar a administração pública, desde que não promova o aumento dos gastos públicos nem cause a criação nem extinção de órgãos públicos -, de competência exclusiva do Presidente da República (artigo 84, VI da CRFB/88), não se pode aventar, em hipótese nenhuma, a existência e a aplicação autônoma de regra regulamentar, seja decreto ou aqueles atos inferiores a decreto com conteúdo normativo.

Como demonstrado no item anterior, as regulamentações infralegais caducam quando a lei regulamentada é revogada total ou parcialmente; se totalmente, os regulamentos caducam totalmente; se parcialmente, caducam em relação à parte revogada, mantendo-se indemnes com relação ao conteúdo legal ainda em vigor.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou sobre o tema:

Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha contra legem, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve 996-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-3-1994, Plenário, DJ de 6-5-1994.) No mesmo sentido: ADI 4.176-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-6-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012.

Chamo a atenção para um aspecto importante dessa decisão: ela se refere ao Decreto, que é ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, e não de qualquer ato inferior a decreto com conteúdo normativo - Instrução Normativa, Resolução, Portaria etc, do que segue: se a regra restritiva vale para o decreto, quanto mais para os atos administrativos que lhe sejam inferiores.

Logo, se a resolução universitária caduca quando a norma que regulamente internamente é total ou parcialmente derogada, não se pode afirmar que ela, a resolução universitária, possa ser aplicada de forma autônoma.

Por fim, é importante frisar que a autonomia de gerenciamento de pessoas das Universidades Federais em particular, e de todos os órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Federal, direta e indireta, estão inseridos no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), órgão criado pelo Decreto 67.326/1970, que, regulamentando o Decreto-Lei 200/1967, lhe atribuiu diversas competências de gerenciamento e normatização de pessoal.

Dentre essas funções está a de solver controvérsias sobre a aplicação da legislação e emitir instruções normativas válidas para todo o sistema da Administração Pública Federal, conforme aliás, já se viu em linha acima quando se reproduziu o artigo 6º do Decreto 67.326/1970: "Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal".

Nesse sentido, referidos atos administrativos com conteúdo normativo obrigam a administração de pessoal, uma vez que eles são a base a partir do qual, por exemplo, se procedem as auditorias internas e externas e consequente atribuição de responsabilidades funcionais e econômico-financeiras.

Embora haja clara discordância interna com relação a interpretação emitida pelo SIPEC através da Nota Técnica nº 2556/2018-MP, não compete à Universidade Federal de Rondônia, apelando às suas resoluções internas, que inclusive caducaram, deixar de aplicar a interpretação outorgada à legislação federal pelo SIPEC.

Corroborando esse entendimento o fato de a Controladoria Geral da União (Evneto

1042357) afirmar, textualmente, que a base da análise que ela fez sobre as progressões concedidas a 707 professores da UNIR foi a interpretação advinda da Nota Técnica 2556/2018 e Ofício Circular 53/2018, e que somente deixou de determinar a devolução ao erário para os casos de progressões incompatíveis com tais regras por existir baixa possibilidade de reposição dos valores recebidos e pela aplicação de Súmula do TCU - a 249 - que dispensa o ressarcimento nesses casos.

Por fim, consigno que as diversas decisões judiciais colacionadas nas r. manifestações e pareceres não têm o condão de afastar, em nível administrativo, a aplicação das regras indicadas.

Por serem decisões emitidas em ações individuais pelos mais diversos órgãos do Poder Judiciário nacional, elas têm aquilo que se denomina de efeito *inter partes*, isto é, aplicam-se somente às partes litigantes no processo individual - servidor e a IFES à qual pertencente -, e indicam, nesse sentido, que mais uma vez a administração de pessoal da União optou por impor uma interpretação restritiva aos direitos dos servidores, o que tem ocasionado, como todos sabemos, uma judicialização excessiva.

As decisões judiciais somente obrigariam submissão à administração universitária se fossem emitidas em controle concentrado de constitucionalidade, no qual as decisões têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, ou se provinda de ação coletiva proposta quer pela ADUNIR em nível estadual, ou o ANDES, em nível nacional.

Infelizmente, não há nenhuma hipótese nesse sentido.

III. CONCLUSÃO

A título de conclusão, encaminho parecer no sentido de que o recurso seja conhecido, posto que tempestivo e típico, mas improvido.

A Universidade Federal de Rondônia carece, na estrutura orgânica da Administração Federal, de competência para regular autonomamente a matéria das progressões fora dos parâmetros legais advindos da Lei 12.772/2012 com as alterações dadas Lei 13.325/2016 e a interpretações advindas da Nota Técnica 2556/2018 e Ofício Circular 53/2018.

Do problema jurídico e político que persiste, divisam-se duas soluções possíveis:

a) o primeiro seria a judicialização da demanda, individual ou coletivamente (ADUNIR), pleiteando-se a a revisão judicial das decisões administrativas que causaram prejuízo aos servidores.

Sendo o *judicial review* um princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, o juiz não ficaria adstrito aos estritos limites que o sistema de pessoal impõe à Administração Federal direta e indireta; e/ou

b) que a UNIR e a ADUNIR provoquem a atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, no intuito de buscarem uma solução consensuada para o litígio, evitando-se, com isso, o a judicialização individual, o que, em muitos casos, ocasiona uma violação ao princípio da igualdade provocada pela possível disparidade de decisões judiciais.

É o parecer que submeto à consideração deste Conselho Superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA**, **Conselheiro(a)**, em 16/09/2022, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1099413** e o código CRC **B1E1AAC6**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005488/2022-63

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração (CONSAD)

Assunto: Recurso contra o veto da presidência do CONSAD (1031822), referente à Progressões Funcionais de Docentes.

Parecer: 5/2022/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira

Decisão:

Na 112ª sessão, em 27/09/2022, o Pleno concede vistas dos autos ao conselheiro Carlos Luis Ferreira da Silva, nos termos do artigo 54 do regimento interno do CONSAD.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 27/09/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1117999** e o código CRC **6C26129C**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005488/2022-63

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD)

Assunto: Recurso contra o veto da presidência do CONSAD, referente à Progressão Funcional Docente no âmbito da UNIR

Parecer originário: 5/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira

Parecer de vistas: 6/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Carlos Luis Ferreira da Silva

Decisão:

Na 113ª sessão extraordinária do CONSAD, em 10/10/2022, o parecer 6/2022/CONSAD, de vistas, obteve 13 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O parecer 5/2022/CONSAD, originário, obteve 8 votos favoráveis, sendo considerado rejeitado. Houve 5 abstenções.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 14/10/2022, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1132416** e o código CRC **A2BE96D1**.
